

CLIQUE E CONFIRA!!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

AS3 ARQUITETURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ 48.037.966/0001-20, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra (SEMMEA), a LP (Licença Prévia) e LI (Licença de Instalação) para a atividade de Condomínios (residencial, comercial ou de serviços) - horizontal ou vertical, localizado na Avenida João de Barro, Quadra 39, lote 15, Loteamento Alto da Boa Vista, Bairro Residencial Alto da Boa Vista, no Município de Tangará da Serra - MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental. Responsável Técnico: Bruna Schmidt da Silveira, Arquiteta. (65)99910-8227

HERRERO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 20.587.007/0001-69, localizado á Av. Vereador Nilo Torres, 1621/W – Sala 02, Jardim Santa Lucia, no município de Tangará da Serra - MT, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA-MT, a Licença Ambiental Simplificada-LAS, para atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

F. A. CANHOTO & CIA LTDA, CNPJ Nº 02.547.416/0001-50, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LAS-Licença Ambiental Simplificada, para atividade de Clínica Médica (Clínicas, Consultórios e Ambulatório), sito a Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 635-W, Parque das Mansões, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

PARECIS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ Nº 11.130.959/0004-00, torna público que requereu junto a Secretaria de Meio Ambiente e Cidade, o pedido de Renovação de LO para Oficina Mecânica / Lavador de Veículos, sito a Av. Perimetral João Batista Gaino, nº 2947, Novo Diamantino, Diamantino-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**



ÔMEGA
segurança eletrônica

(65) 3325-0080

* Alarmes * Cerca Elétrica * Portão Eletrônico

* Telefonia * Interfones * Sistema de Câmeras



Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar de Tangará da Serra e Região

COOPERVIDA – MT

Rua Arlindo Nogueira Gomes, nº 54 – N, fundos, Bairro Jardim Tanaka, Tangará da Serra/MT
CNPJ: 12.556.384/0001-02, IE 13.401.011-6, CEP: 78.302-082 – fone 0xx65 3326-1816.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARTA CIRCULAR PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – AGE DA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TANGARÁ DA SERRA E REGIÃO
COOPERVIDA-MT - CNPJ 12.556.384/0001-02 - NIRE 51400009023B

O Vice-Presidente da Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar de Tangará da Serra e Região – COOPERVIDA-MT, o Senhor **MAXIMIANO MAGALHÃES MENDES**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, Parágrafo Único do Artigo 36, e conforme previsto no Artigo 30, convoca os(as) senhores(as) Associados(as), que neste ato totalizam 65 (sessenta e cinco) membros, para reunirem-se em **Assembleia Geral Extraordinária – AGE**, a realizar-se no dia **16 (dezesseis) de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro)**, nas dependências da sua sede social, situada à Rua Arlindo Nogueira Gomes, nº 54-N, fundos, Bairro Jardim Tanaka, na cidade de Tangará da Serra – MT, CEP 78.302-082, às 8:00 (oito horas), em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados; às 8:30 (oito horas e trinta minutos), em segunda convocação, com a presença de metade mais um dos Associados e, às 9:00 (nove horas), em terceira e última convocação, com a presença de no mínimo 10 (dez) Associados(as), para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Em Regime de Assembleia Geral Extraordinária – AGE

I. Prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, relativas ao exercício de 2023, compreendendo: a) Relatório de Gestão; b) Balanço Patrimonial; c) Demonstrativo das sobras ou perdas; d) Parecer do Conselho Fiscal;

II. Destinação das sobras apuradas com possível rateio das perdas;

III. Eleição e posse dos componentes do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV. Análise de possível dissolução voluntária da Cooperativa e nomeação de liquidantes.

Tangará da Serra - MT, 05 de Abril de 2024.

MAXIMIANO MAGALHÃES MENDES
Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 15 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA	
PROCESSO n. 0006891-69/2019.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPECIE: [Curatela]>INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: SELMA GOMES DA COSTA ROSA Endereço: . NOVA OLÍMPIA - MT - CEP:	
POLO PASSIVO: Nome: ALEX GONCALVES VIEIRA Endereço: PARANA, 1033, CENTRO, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

SENTENÇA: SENTENÇA: Processo: 0006891-69/2019.8.11.0008. REPRESENTANTE: SELMA GOMES DA COSTA ROSA REQUERIDO: ALEX GONCALVES VIEIRA Vistos: 1. Trata-se de AÇÃO DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR ajuizada por SELMA GOMES DA COSTA ROSA, requerendo em síntese, ser curadora de ALEX GONÇALVES VIEIRA, em face de MARIA HELENA FERNANDES DOS SANTOS (qualificados nos autos) 2. Naia a exordial que fora prolatada sentença nos autos da Ação de Curatela sob o Cód. 115772, que decretou a interdição do Sr. Alex Gonçalves Vieira e nomeou como seu curador a Sra. Maria Helena Fernandes dos Santos, se apresentando como suposta tia materna do interditado. Alega que o interditado nunca residiu com a requerida, tampouco esteve em permanente cuidado da ré, apenas levando-o ao município regularmente, e afirma ainda que, conforme estado social realizado naqueles autos, a ré e o interditado residiam em endereços distintos. Aduz que a genitora do Sr. Alex também era diagnosticada da mesma patologia do interditado e que ambos eram cuidados pela Sra. Jacy Gomes da Costa, mãe da requerente, falecida em 07/11/2017. 3. Aduz que é tia materna do interditado e que, ao buscar o INSS para buscar um auxílio para ele, foi informada que o interditado já era beneficiado desde a data de 07/11/2017, e que sua responsável curadora era a Sra. Maria Helena dos Santos, argumentando que a requerida nunca repassou nenhum valor do benefício previdenciário para a família. Assim, postula a tutela do interditado, requer a remoção da curadora anterior e nomeação da autora como curadora provisória e, ao final, a procedência da demanda, com a confirmação da liminar. 4. Com a inicial de Id. 87851946, juntos documentos. 5. Em decisão proferida ao Id. 87851951Pág. 12, foi determinada a realização de estudo psicossocial na residência do interditado Alex Gonçalves Vieira. 6. Estudo Psicossocial colacionado ao Id. 87851951Pág. 16-20. 7. Parecer Ministerial ao Id. 87851951Pág. 23-25, favorável ao pedido liminar, a fim de nomear a requerente como curadora provisória do interditado, com a consequente remoção da Sra. Maria Helena Fernandes dos Santos. 8. Ao Id. 87851951Pág. 27-28, deferiu-se a antecipação da tutela pleiteada, nomeando como curadora provisória do interditado, a requerente Sra. Selma Gomes da Costa Rosa, em substituição à curadora destituída, Sra. Maria Helena Fernandes dos Santos. Na ocasião, foi determinada a intimação da requerida para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover a devolução de todos os documentos do interditado, entregando-o ao curador provisório nomeado, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 9. Devidamente citada (Id. 87869777Pág. 3), a parte requerida deixou transcorrer seu prazo de contestação. 10. Instada a se manifestar, a parte não se manifestou, e a requerida não promoveu a devolução de nenhum documento do interditado (Id. 104856606). 11. O Ministério Público manifestou-se ao Id. 110784890 pelo julgamento procedente da demanda, assim como nova intimação da parte requerida para devolver a documentação do interditado e para prestar contas dos valores recebidos em nome dele a partir da data em que a autora foi nomeada como curadora provisória do interditado. Vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Decida. 11. Trata-se de AÇÃO DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR ajuizada por SELMA GOMES DA COSTA ROSA, requerendo em síntese, ser curadora de ALEX GONÇALVES VIEIRA, em face de MARIA HELENA FERNANDES DOS SANTOS (qualificados nos autos). 12. De início, há que ser ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 14. Anote-se que a parte requerida foi devidamente citada, consoante certidão (Id. 87869777Pág. 3), e nada manifestou (Id. 104858321), dessa forma, não se descumbram a demandada na comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte requerente, conforme dispõe art. 373, inciso II, do CPC, razão pela qual devem ser impostos os efeitos da revelia, com o imediato julgamento da causa, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 15. Em que pese o fato estar sendo julgado de maneira antecipada, no caso em tela, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos suficientes para que a decisão seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho retardado. - Nesse sentido: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE - PREJUIZO AOS INTERESSES DO INTERDITADO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Nos casos de substituição de curador, a ausência de contestação culmina na veracidade das declarações sustentadas pela parte autora (art. 1196, c/c 803, do CPC), não havendo a necessidade de realização de audiência por parte do Juizador, que pode adotar a solução mais conveniente e oportuna ao caso, sem observar a legalidade estrita (art. 1109, CPC). (TJMG - Apelação Civil 1.0352.05.02102-9/001, Relatoria): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes - 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2006, publicação da súmula em 19/01/2007) 16. Cumpre destacar que nos autos da Ação de Curatela sob o nº 0005247-96/2016.8.11.0008 (Cód. 115772), processada nesta 2ª Vara Judicial, fora decretada a interdição do curatelado, Sr. Alex Gonçalves Vieira, que se encontra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil. Naquelas autos fora nomeado como sua curadora definitiva a Sra. Maria Helena Fernandes dos Santos, ora requerida, conforme sentença proferida naqueles autos. 17. Assim, o que se busca na presente demanda é a modificação da curadora do Sr. Alex Gonçalves Vieira, para que sua tia materna, Selma Gomes da Costa Rosa, seja nomeada como sua curadora, em razão das alegações de que o interditado nunca esteve sob os cuidados da requerida, que teria recebido valores do benefício previdenciário do interditado em proveito próprio. 18. Frisa-se que legitimidade da parte autora se ampara no disposto no art. 761 do Código de Processo Civil. Art. 761. Incorre-se ao Ministério Público quando a tutela do interditado não puder ser exercida pelo próprio interessado, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador. 19. Analisando detidamente os relatórios psicossociais que instruem o feito, nota-se que a equipe multidisciplinar manifestou-se favoravelmente à procedência da demanda, verificando-se que a Sra. Selma tem mantido os cuidados necessários do interditado. 20. Na espécie, diante da manifestação expressa de Selma Gomes da Costa Rosa em que tomou a curadora de seu sobrinho, Sr. Alex, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido, isso porque a pretensa substituição não trará prejuízos ao interditado, pelo contrário, a medida far-se-ia necessária, uma vez que o mínimo da tutela do interditado deve ser exercido por pessoa que possua boa relação e bem convívio com o curatelado para resolver os interesses daquele, demonstrando a tia do interditado estar apta para tal encargo, como prevê o art. 1.775, §1º, do Código Civil. 21. Em casos semelhantes, os Tribunais Superiores prelecionam: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR -AFERIÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO - EXERCÍCIO DO MUNUS EM DISACORDO COM A SALVAGUARDA DAQUELE - DEMONSTRAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO IMPROVIDO. - Refletindo-se a curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-6/001, Relatoria): Des.(a) Maurício Soares - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) 22. Desse modo, conforme o julgado transcrito, é plenamente possível a substituição do curador, a fim de atender o melhor interesse da curatela. Ademais, a autora é tia materna do interditado e, conforme os estudos psicossociais acostados ao caso, a autora tem exercido os cuidados necessários em favor da curatela, além de que há manifestação expressa de desejo em exercer a curatela de sua genitora. Somase a isso, o fato de que a curadora detinha de assinar em nome do Sr. Alex. 23. A modificação da curatela a instituto de proteção àquele pessoa maior, incapaz de valer por seus próprios interesses, patente, em qualquer caso, que tal medida deva ser exercida à luz do melhor interesse do curatelado. - Evidenciado do conjunto probatório trazido aos autos a diligência do curador no exercício do munus público lhe imposto, negligência essa apta a configurar, até mesmo, o abandono material da curatela, forçosa desposta-se a sua remoção do encargo, com a consequente nomeação de novo curador àquela, não se despendendo da situação fática delineada nos autos qualquer justificativa para a manutenção do recorrente em tal incumbência, como pretende. - Recurso provido. (TJAC - Apelação Civil 1.0000.17.101833-